

16. Patrimônio Líquido

1. Capital Social

- 1 - O valor do capital social é fixado nos estatutos sociais, ou contrato social. (Circ 1273)
- 2 - Nos balancetes e balanços, inclusive nos de publicação, é obrigatório o desdobramento da parcela do capital pertencente a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliados ou com sede no exterior. (Circ 1273)
- 3 - A conta CAPITAL discrimina o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada. (Circ 1273)

2. Subscrição, Realização, Aumento e Redução do Capital Social

- 1 - A subscrição de capital social inicial, deliberada em assembléia de acionistas ou reunião de quotistas, deve ser registrada no título CAPITAL, tendo como contrapartida CAPITAL A REALIZAR. (Circ 2750 art 1º)
 - 2 - O aumento de capital social, deliberado em assembléia de acionistas ou reunião de quotistas, deve ser registrado, enquanto não aprovado por este Órgão, em AUMENTO DE CAPITAL, tendo como contrapartida: (Circ 2750 art 2º, Cta-Circ 2994 item 1)
 - a) CAPITAL A REALIZAR, quando realizado com recursos de acionistas ou quotistas;
 - b) DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES A PAGAR, quando realizado com utilização de créditos a acionistas, relacionados ao pagamento de juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ou ao pagamento de dividendos;
 - c) Reservas de Capital, Reservas de Lucros ou Lucros ou Prejuízos Acumulados, quando realizado com reservas ou lucros.
 - 3 - A integralização total ou parcial de capital social, mediante subscrição de ações ou quotas, deve ser registrada a crédito de CAPITAL A REALIZAR, tendo como contrapartida CAIXA ou outra conta adequada. (Circ 2750 art 3º)
 - 4 - Na data da aprovação, por este Órgão, da ata da assembléia de acionistas ou reunião de quotistas que deliberou o aumento de capital social, os valores registrados em AUMENTO DE CAPITAL devem ser transferidos para CAPITAL. (Circ 2750 art 3º § 1º)
 - 5 - Os saldos de reservas de capital, legal, estatutária e para expansão, outras reservas especiais de lucros e lucros acumulados, bem como lucros relativos às datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro, podem ser utilizados para aumento do capital social. (Circ 2750 art 3º § 2º)
 - 6 - A redução do capital social, deliberada em assembléia de acionistas ou reunião de quotistas, deve ser registrada, enquanto não autorizada por este Órgão, a débito da conta REDUÇÃO DE CAPITAL, tendo como contrapartida: (Circ 2750 art 5º)
 - a) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, no caso de amortização de prejuízos;
 - b) CREDORES DIVERSOS - PAÍS, no caso de resgate de ações ou quotas;
 - c) CAPITAL A REALIZAR, no caso de cancelamento de ações ou quotas ainda não integralizadas.
 - 7 - Os recursos referentes ao resgate de ações ou quotas somente podem ser pagos aos beneficiários após a aprovação por este Órgão da ata da assembléia de acionistas ou reunião de quotistas que deliberou a redução do capital social, na forma por essa definida. (Circ 2750 art 5º § 1º)
 - 8 - A redução de capital social deve ser registrada a débito de CAPITAL e a crédito de REDUÇÃO DE CAPITAL, na data da aprovação por este Órgão da ata da assembléia de acionistas ou reunião de quotistas que deliberou a redução do capital social. (Circ 2750 art 5º § 2º)
 - 9 - As instituições não podem receber recursos de acionistas ou quotistas, destinados a aumento do capital social, antes da realização de assembléia de acionistas ou reunião de quotistas que delibere o aumento do capital social. (Circ 2750 art 8º)
-

3. Reservas de Capital

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito, devem classificar como reserva de capital: (Res 3605 art 1º, alterado pela Res 4003)
 - a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;
 - b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;
 - c) o produto de transações com pagamento baseado em ações ou outros instrumentos de capital a serem liquidadas com a entrega de instrumentos patrimoniais.
- 2 - O saldo das reservas de capital, existente na data da entrada em vigor da Resolução nº 3.605, de 2008, relativo a outros itens que não os previstos no item anterior, deve ser destinado até 31 de dezembro de 2010. (Res 3605 art 2º)
- 3 - Utilizam-se as Reservas de Capital previstas no item anterior para:
 - a) absorção de prejuízos, quando estes ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros; (Circ 1273)
 - b) incorporação ao capital social; (Circ 2750 art 3º § 2º)
 - c) pagamento de dividendos a ações preferenciais, quando esta vantagem lhes for assegurada; (Circ 1273)
 - d) resgate, reembolso ou compra de ações. (Circ 1273)

4. Reservas de Reavaliação

- 1- Fica vedada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a realização de reavaliação de ativos de uso próprio e a constituição das respectivas reservas de reavaliação. (Res 3565 art 1º)
- 2- A vedação para a constituição das reservas de reavaliação aplica-se, inclusive, para aquelas decorrentes de reavaliação de bens de coligadas e controladas. (Res 3565 art 1º § único)
- 3- O saldo das reservas de reavaliação existentes na data da entrada em vigor da Resolução 3.565, de 29 de maio de 2008, deve ser mantido até a data de sua efetiva realização por depreciação e baixa, inclusive por alienação do ativo reavaliado. (Res 3565 art 2º)
- 4- Enquanto remanescerem saldos de reservas de reavaliação, as instituições referidas no item 1.16.4.1 devem evidenciar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, os critérios e procedimentos de realização da reserva e os respectivos efeitos na base de cálculo de distribuição de participações, dividendos e bonificações. (Res 3565 art 3º)

5. Reservas de Lucros

- 1 - A Reserva Legal está sujeita aos seguintes procedimentos: (Circ 1273; Circ 2750 art 3º § 2º)
 - a) do lucro líquido do semestre, 5% (cinco por cento) se aplicam, antes de qualquer outra destinação, na constituição da Reserva Legal, que não pode exceder a 20% (vinte por cento) do capital;
 - b) cessa tal obrigatoriedade no período em que o saldo desta reserva, acrescido do montante das Reservas de Capital de que tratam os itens 1-16-3-1-a e 1-16-3-1-b, exceder de 30% (trinta por cento) do capital;
 - c) utiliza-se a Reserva Legal para:
 - I - compensar prejuízos, quando esgotados os lucros acumulados e as demais reservas de lucro;
 - II - aumentar o capital social.
- 2 - Reservas Estatutárias - Devem estar previstas no Estatuto e ser constituídas pela destinação de uma parcela dos lucros do período, observando-se que: (Circ 1273; Circ 2750 art 3º § 2º)
 - a) para cada reserva da espécie, devem ser definidos no Estatuto:
 - I - de modo preciso e completo, a sua finalidade;
 - II - os critérios para determinar a parcela do lucro líquido do período destinada à sua constituição;
 - III - o limite máximo da reserva;
 - b) as reservas estatutárias são utilizadas:
 - I - nas finalidades previstas;
 - II - para compensar prejuízos, quando esgotados os lucros acumulados;
 - III - para aumentar o capital social.

- 3 - A Reserva para Contingências está sujeita aos seguintes procedimentos: (Circ 1273)
- a) a assembleia geral pode, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com finalidade de compensar, em períodos seguintes, a diminuição do lucro decorrente de perda futura julgada provável, cujo valor possa ser estimado;
 - b) na proposta, indica-se a causa da perda prevista, justificando-se a formação da reserva, que se reverte para LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS no período em que deixarem de existir as razões de sua constituição ou em que ocorrer a perda;
 - c) as reservas para contingências podem ser utilizadas para compensar prejuízos, quando estes ultrapassarem os lucros acumulados.
- 4 - As Reservas para Expansão está sujeita aos seguintes procedimentos: (Circ 1273; Circ 2750 art 3º § 2º)
- a) a assembleia geral pode, por proposta dos órgãos da administração, deliberar sobre a retenção de parcela do lucro líquido do período destinada a amparar planos de investimento, conforme previsto no orçamento de capital por ela previamente aprovado;
 - b) essa reserva deve ser revertida para LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS na medida da execução do projeto de expansão, ou quando este se tornar inviável;
 - c) utilizam-se as Reservas para Expansão para:
 - I - compensar prejuízos, quando esgotados os lucros acumulados;
 - II - aumentar o capital social.
- 5 - Reservas de Lucros a Realizar - Consideram-se lucros a realizar: (Circ 1273)
- a) o aumento do valor de investimentos em coligadas e controladas, no país ou no exterior;
 - b) o lucro em venda de bens a prazo, realizável após o término do exercício seguinte;
- 6 - Quando os lucros a realizar ultrapassarem, no período, o total deduzido do lucro líquido destinado a constituição de Reserva Legal, Reservas Estatutárias, Reservas de Contingências, Reservas para Expansão e Reservas Especiais de Lucros, quando for o caso, a Assembleia Geral pode, por proposta dos órgãos da administração, destinar parcela correspondente ao excesso para constituição de Reservas de Lucros a Realizar. (Circ 1273)
- 7 - As Reservas de Lucros a Realizar podem ser utilizadas para compensar prejuízos, quando estes ultrapassarem os lucros acumulados. (Circ 1273)
- 8 - Dentre as reservas de lucros, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito, podem constituir reserva para incentivos fiscais, mediante a utilização de parcela do lucro líquido decorrente de doações e subvenções governamentais para investimentos. (Res 3605 art 3º)
- 9 - A reserva de incentivos fiscais pode ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório previsto em lei. (Res 3605 art 3º § único)
- 10 - Reservas Especiais de Lucros - Os lucros que deixarem de ser distribuídos como dividendos obrigatórios, por ser tal distribuição incompatível com a situação financeira da instituição, registram-se em RESERVAS ESPECIAIS DE LUCROS e, se não absorvidos por prejuízos em períodos subsequentes, devem ser pagos como dividendos assim que a situação financeira o permitir. (Circ 1273)
- 11 - Outras Reservas de Lucros - Na conta RESERVAS ESPECIAIS DE LUCROS, subtítulo Outras, registram-se outras reservas de lucros, que podem ser utilizadas para aumento de capital social, devendo a instituição adotar controles para indicar a natureza e objetivos das reservas. (Circ 1273; Circ 2750 art 3º § 2º)
- 12 - A destinação de lucros para Reservas Estatutárias, para Reservas para Expansão e para Reservas Especiais de Lucros previstas no item anterior não pode ser aprovada, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo mínimo obrigatório. (Circ 1273)
- 13 - O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. (Res 3605 art 4º)
- 14 - Atingido o limite de que trata o item anterior, a assembleia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou aumento do capital social ou sobre sua distribuição. (Res 3605 art 4º § único)
- 15 - Os lucros ou dividendos distribuídos antecipadamente, por conta do resultado do semestre ou exercício, registram-se a débito de DIVIDENDOS E LUCROS PAGOS ANTECIPADAMENTE, retificador de LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, devendo ser compensados com os valores efetivamente devidos no período, apurado por ocasião dos balanços. (Circ 1273)
-

6. Ações em Tesouraria

- 1 - As ações em tesouraria devem ser apresentadas no balanço de publicação dedutivamente da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição. (Circ 1273)
- 2 - O valor das compras das próprias ações é contabilizado pelo seu custo de aquisição. (Circ 1273)
- 3 - A baixa das ações alienadas faz-se pelo seu custo de aquisição, com vistas à apuração do lucro ou prejuízo. (Circ 1273)
- 4 - O lucro apurado na venda das ações em tesouraria contabiliza-se em OUTRAS RESERVAS DE CAPITAL. Ocorrendo prejuízo, este se registra nessa mesma conta, até o limite do saldo originário de lucros em eventuais vendas de lotes anteriores, e o excesso, a débito da própria conta de reserva que deu origem aos recursos para aquisição das ações. (Circ 1273)

7. Ajuste ao Valor de Mercado – TVM e Derivativos

1. Os títulos e valores mobiliários devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, quando relativa a títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda, pelo valor líquido dos efeitos tributários. (Circ 3068 art 2º item II)
 2. Os ganhos ou perdas não realizados registrados em conta destacada do patrimônio líquido, na forma do item 1.16.7.1, devem ser transferidos para o resultado do período quando da venda definitiva dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para a venda. (Circ 3068 art 2º § 2º)
 3. Na hipótese de transferência da categoria títulos disponíveis para venda, os ganhos e perdas não realizados, registrados como componente destacado no patrimônio líquido, devem ser reconhecidos no resultado do período: (Circ 3068 art 5º §1º item II)
 - a) imediatamente, quando para a categoria títulos para negociação;
 - b) em função do prazo remanescente até o vencimento, quando para a categoria títulos mantidos até o vencimento.
 4. Na hipótese de transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para as demais categorias, os ganhos e perdas não realizados devem ser reconhecidos como componente destacado no patrimônio líquido, quando para a categoria títulos disponíveis para a venda. (Circ 3068 art 5º § 1º item III b)
 5. Os instrumentos financeiros derivativos destinados a “hedge” e os respectivos itens objeto de “hedge” devem ser ajustados ao valor de mercado, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços, observado que, para aqueles registrados como “hedge” de fluxo de caixa, a parcela efetiva da valorização ou desvalorização deve ser registrada, em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, deduzida dos efeitos tributários. (Circ 3082 art 4º item II a)
 6. A parcela efetiva a que se refere o item 5 é aquela em que a variação no item objeto de “hedge”, diretamente relacionada ao risco correspondente, é compensada pela variação no instrumento de “hedge”, considerando o efeito acumulado da operação. (Circ 3082 art 4º § 1º)
 7. Os efeitos decorrentes dos ajustes ao valor de mercado registrados em conta destacada do patrimônio líquido, estabelecido nos itens 1 e 5, em investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, devem ser registrados pela investidora nas adequadas rubricas do desdobramento de subgrupo Ajuste ao Valor de Mercado – TVM e Instrumentos Financeiros Derivativos, código 6.1.6.00.00-9. (Cta-Circ 3026 item 10)
-